

DECRETO RIO Nº 47796 DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 219, de 19 de agosto de 2020, que estabelece *incentivos e benefícios para pagamento de contrapartida no licenciamento e legalização de construções no Município do Rio de Janeiro, em caráter temporário, mediante benefícios urbanísticos com cobrança de contrapartida como forma de viabilizar recursos para o enfrentamento das crises sanitária e econômica oriundas da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.*

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os dispositivos da Lei Complementar nº 219, de 19 de agosto de 2020, que estabelece *incentivos e benefícios para pagamento de contrapartida no licenciamento e legalização de construções no Município do Rio de Janeiro, em caráter temporário, mediante benefícios urbanísticos com cobrança de contrapartida como forma de viabilizar recursos para o enfrentamento das crises sanitária e econômica oriundas da pandemia da COVID-19 e dá outras providências*, facilitando seu entendimento e aplicação, o que resultará em mais presteza na conclusão dos processos administrativos com base na Lei Complementar nº 219, de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos prazos e condições de pagamento da contrapartida prevista na Lei Complementar nº 219, de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar os procedimentos operacionais relativos aos novos procedimentos do Sistema *on line* em face da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os procedimentos a serem adotados na hipótese de inadimplência quanto ao pagamento da contrapartida;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 219, de 19 de agosto de 2020, que *estabelece incentivos e benefícios para pagamento de contrapartida no licenciamento e legalização de construções no Município do Rio de Janeiro, em caráter temporário, mediante benefícios urbanísticos com cobrança de contrapartida como forma de viabilizar recursos para o enfrentamento das crises sanitária e econômica oriundas da pandemia da COVID-19 e dá outras providências* e modifica a Lei Complementar nº 192, de 18 de julho de 2018, que *estabelece condições especiais para o licenciamento e a legalização de construções e acréscimos nas edificações no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências*.

Seção I

Do Pedido e da Documentação

Art. 2º Para efeito dos requerimentos de licenciamento ou legalização embasados na LC nº 219, de 2020, serão aceitos os pedidos com base na referida LC, bem como o prosseguimento daqueles efetuados com base em Leis Complementares anteriores, na forma disposta na LC nº 219, de 2020, e neste regulamento.

Parágrafo único. Os pedidos com base em Lei Complementares anteriores se beneficiarão do § 4º do art. 9º da LC nº 192, de 2018, com nova redação dada pelo art. 3º da LC nº 219, de 2020, para o desconto de 40% (quarenta por cento) do valor total da contrapartida, conforme incisos do referido artigo.

Art. 3º Os pedidos dos favores da LC nº 219, de 2020, serão feitos em ambiente virtual e solicitados em até 60 (sessenta) dias, na forma do art. 5º da LC nº 219, de 2020, utilizando o Sistema Requerimento *on line*, observados os seguintes enquadramentos:

I - processos novos, de acordo com o disposto no art. 3º da LC nº 219, de 2020, que altera o inciso I do §4º do art. 9º da LC nº 192, de 2018;

II - processos existentes, com laudos publicados, de acordo com o disposto no art. 3º da LC nº 219, de 2020, que altera o inciso II do §4º do art. 9º da LC nº 192, de 2018;

III - processos existentes, sem laudos publicados ou com pedido de recurso, de acordo com o disposto no art. 3º da LC nº 219, de 2020, que altera o inciso II do §4º do art. 9º da LC nº 192, de 2018;

Art. 4º Para os pedidos com base na LC nº 219, de 2020, de que trata o inciso I do art. anterior, o requerente deverá:

I - realizar cadastro do requerente no Sistema Requerimento *on line*;

II - emitir e pagar o DARM inicial, com vencimento de 7 (sete) dias, no de valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - elaborar laudo de contrapartida com informações da obra, pelo sistema de requerimento *on line* ou manualmente, mediante a juntada do Anexo III deste Decreto, identificando a fórmula, conforme o

caso, e preenchendo as informações relativas às áreas totais de Ac, Acpp e Ad, bem como aceitar os termos de responsabilidade (Anexo IV) ;

IV - aguardar publicação no Diário Oficial do laudo preenchido pelo requerente;

V - emitir DARM de contrapartida e pagar em até 30 (trinta) dias de acordo com o disposto no inciso I do art. 3º deste Decreto ;

VI - apresentar toda a documentação prevista no art. 6º deste Decreto até 20/11/2020;

VII - apresentar até 20/11/2020 as seguintes informações:

a) planta esquemática com demonstrativo do enquadramento das áreas como Ac, Acpp, Ad;

b) enquadramento das áreas a licenciar e a legalizar com base nos arts. da LC nº 219, de 2020;

c) nos casos de aplicação do art. 10 da LC nº 219, de 2020, deverá ser apresentada no demonstrativo de áreas, a informação do número de pavimentos de qualquer natureza e da profundidade da lâmina dos imóveis confrontantes ;

d) nos casos de aplicação do art.12 da LC nº 219, de 2020, deverá ser apresentada planta com demarcação da AEIS e demonstrativo da inserção do imóvel na área de franja de AEIS, de acordo com o disposto no art. 19 e esquema constante no Anexo II deste Decreto;

VIII - nos casos de aplicação do art. 15 da LC nº 219, de 2020, deverá ser apresentada planta visada da CET-RIO.

§ 1º O DARM a que se refere o inciso II deste artigo será cobrado no momento da abertura do processo, sendo seu valor descontado do valor total da contrapartida, quando for o caso, não cabendo aplicação do disposto no item 1 do inciso X do art.145 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

§ 2º O requerimento será invalidado caso não haja pagamento do DARM inicial.

§ 3º O laudo deverá ser preenchido pelo requerente e só será reconhecido após a concordância com os termos de responsabilidade, conforme disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 4º Se após o período estipulado pelo inciso V deste artigo não tiver sido apresentada a documentação prevista no art. 6º deste Decreto, o requerente estará sujeito à perda dos benefícios da LC nº 219, de 2020.

§ 5º Para os pedidos efetuados com base no inciso I do art. 3º deste Decreto, incidirá o valor de referência do IPTU do ano corrente.

Art. 5º Os termos de responsabilidade a que se refere o inciso III do art. 4º deste Decreto integrarão os procedimentos do Requerimento *on line* e serão indispensáveis para a formalização do processo e emissão do DARM de contrapartida, conforme Anexo IV:

Art. 6º Para obtenção dos benefícios da LC nº 219, de 2020, deverá ser apresentado, até 20/11/2020, requerimento comprovando:

I - a inscrição no Registro de Imóveis ou fotocópia do Projeto Aprovado de Alinhamento e Loteamento (PAL) vigente para o local;

II - projeto de arquitetura completo, nas cores convencionais, assinado pelo proprietário e profissionais devidamente habilitados;

III - documento do profissional responsável, devidamente habilitado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

§ 1º No caso de legalização de acréscimo em unidade ou edificação existente com habite-se, será

necessária a apresentação de inscrição no Registro de Imóveis.

§ 2º Fica dispensada a apresentação de projeto de arquitetura no caso de edificação residencial uni e bifamiliar, nos termos do art. 2º do Decreto nº 37.918, de 29 de outubro de 2013, que *simplifica procedimentos para o licenciamento de obras de construção, de modificação, e de legalização de edificações*.

§ 3º A posterior emissão da licença de obras deverá ser precedida da apresentação da documentação exigida pelas normas vigentes.

§ 4º No caso de edificações na orla marítima, o PREO/PREA deverá atestar a conformidade das obras com a Lei Complementar nº 47, de 1º de dezembro de 2000, que *proíbe a construção residencial ou comercial na orla marítima com gabarito capaz de projetar sombra sobre o areal e/ou calçada*, regulamentada pelo Decreto nº 20.504, de 13 de dezembro de 2001, que *regulamenta a Lei Complementar 47 de 01 de dezembro de 2000, quanto aos critérios de análise e limite máximos permitidos para sombreamento de edificações nas praias municipais*.

Art. 7º Os laudos elaborados pelos requerentes serão conferidos pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo, e de acordo com as especificidades de sua localização ou características do projeto, e ficarão condicionados à anuência dos órgãos competentes e atendimento de eventuais exigências, conforme determinado no art. 23 da LC nº 219, de 2020.

Parágrafo único. A não aprovação pelos órgãos responsáveis a que se refere o caput deste artigo, independente da efetivação do pagamento de contrapartida, invalida o pedido e, por conseguinte, o licenciamento.

Art. 8º Para os pedidos com base na LC nº 219, de 2020, que se enquadrem no inciso II do art. 3º deste Decreto, considerando que, preferencialmente, os requerimentos deverão ser apresentados por via digital, o requerente poderá:

I - realizar o cadastro no Sistema Requerimento on line, caso ainda não possua cadastro;

II - no requerimento on line selecionar processos existentes e, em seguida, processos com laudos publicados;

III - receber um email da Coordenadoria de Arrecadação da Secretaria Municipal de Urbanismo - U/CAU, informando o valor devido calculado até aquela data, incluído o desconto previsto na LC nº 219, de 2020;

IV - deverá responder ao e-mail confirmando a solicitação do DARM para pagamento à vista, com vencimento em 30 (trinta) dias de sua emissão;

V - deverá declarar ciência de que ao solicitar o benefício da LC nº 219, de 2020, renuncia ao benefício do parcelamento previsto em norma anterior, se for o caso;

VI - receber por email o DARM e efetuar o pagamento até a data de vencimento.

Art. 9º Para os pedidos com base na LC nº 219, de 2020, que se enquadrem no inciso III do art. 3º deste Decreto, o requerente deverá:

I - realizar cadastro no Sistema Requerimento on line, caso ainda não possua;

II - no requerimento on line, selecionar processos existentes e, em seguida, processos sem laudo publicado ou com pedido de recurso;

III - aguardar a análise do pedido dos favores da LC nº 219, de 2020, e a publicação do laudo de contrapartida atualizado, se for o caso;

IV - efetuar o pagamento do DARM até a data de vencimento.

§ 1º A análise que se refere o inciso III deste artigo será realizada pelo corpo técnico da SMU, bem como a elaboração do laudo de contrapartida para publicação, se for o caso.

§ 2º Caso um pedido de recurso seja indeferido pelo corpo técnico da SMU, o processo retornará para a Coordenadoria de Arrecadação Urbanística, para pagamento do laudo de contrapartida, iniciando a partir da publicação do indeferimento o prazo para pagamento, mantendo o desconto previsto no § 4º do art. 9º da LC nº 192, de 2018, com nova redação dada pelo art. 3º da LC nº 219, de 2020.

Art. 10. No caso do não atendimento de todos os dispositivos legais exigidos para o licenciamento ou manifestação contrária dos demais órgãos ou entidades que fazem interface com o licenciamento, cessarão os efeitos da LC nº 219, de 2020, cabendo o cancelamento do laudo e a solicitação da devolução do pagamento, na forma disposta na Resolução Conjunta SMF/CGM nº 150/2009.

Seção II

Dos critérios para aplicação dos parâmetros urbanísticos

Art. 11. A correlação dos artigos constantes da LC nº 219, de 2020, com o enquadramento das áreas como Área coberta (Ac), Área coberta sobre piso permitido (Acpp) e Área descoberta (Ad) obedecerá ao disposto na tabela constante do Anexo III deste Decreto.

Art. 12. Apenas se beneficiarão do art. 2º da LC nº 219, de 2020, que modifica o § 5º do art. 8º da LC nº 192, de 2018, os hotéis que tiveram licença com os benefícios da Lei Complementar nº 108, de 25 de novembro de 2010, que *define Parâmetros Urbanísticos e Normas de Uso e Ocupação do Solo, autoriza Operação Interligada, estabelece incentivos para a ampliação da capacidade de hospedagem na Cidade do Rio de Janeiro e autoriza a Alienação de Imóveis, visando a realização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e dá outras Providências*, mas que ainda não possuem habite-se ou aceitação.

Parágrafo único. Os parâmetros definidos pela LC nº 108, de 2010, serão legalizados mediante pagamento de contrapartida, com áreas computadas como Acpp.

Art. 13. Na transformação de uso das unidades ou áreas comuns a que se referem os arts. 6º e 7º da LC nº 219, de 2020, para a concessão da licença será exigida a apresentação da ata do condomínio atestando a anuência dos condôminos.

§ 1º O condomínio poderá estabelecer condições de horário e de funcionamento da atividade, dentre outras condições que julgarem necessárias, observadas as restrições definidas no § 1º do art. 6º da LC nº 219, de 2020.

§ 2º As condições especiais eventualmente impostas pelo condomínio deverão ser observadas quando mais restritivas com relação às normas municipais.

§ 3º No caso do disposto no §1º do art. 6º da LC nº 219, de 2020, em Zonas residenciais serão admitidas em lojas e salas as atividades permitidas na zona, dispensada a exigência de uso exclusivo.

§ 4º Excetuam-se do disposto no art. 6º da LC nº 219, de 2020, as situações onde a exigência de uso exclusivo for inerente à atividade, independente da zona em que se situem.

Art. 14. A aplicação do art. 8º da LC nº 219, de 2020, é válida apenas para pedidos de licenciamento, devendo atender aos demais parâmetros definidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Para os casos de legalização, deverá ser observado o disposto na seção III da LC nº 192, de 2018.

Art. 15. As áreas de circulação vertical a que se refere o art. 9º da LC nº 219, de 2020, somente mediante pagamento de contrapartida serão excluídas de cômputo na Área Total Edificável - ATE.

Art. 16. Na aplicação do disposto nos arts. 10 e 11 da LC nº 219, de 2020, para efeito da definição do gabarito médio serão considerados todos os pavimentos construídos que constituem a volumetria da edificação.

Art. 17. Na aplicação do disposto no art. 10 da LC nº 219, de 2020, serão considerados os seguintes critérios:

I - o gabarito máximo a que se refere o § 1º do art. 10 LC nº 219, de 2020, é aquele definido para o local para as edificações não afastadas das divisas, considerados todos os pavimentos permitidos;

II- para aferição do número de pavimentos e do limite de profundidade das edificações limítrofes, além das plantas apresentadas, plantas cadastrais e sistemas informatizados, poderão ser consideradas fotos locais e aéreas, bem como o PREO atestar, conforme o caso;

Art. 18. A referência para verificação do gabarito médio das quadras a ser considerada para fins de aplicação do disposto no art. 11 da LC nº 219, de 2020, é o mapa disponível nos Sistemas Legislação Bairro a Bairro e Geo Sislic, com acesso através do site da Secretaria Municipal de Urbanismo: <http://mapas.rio.rj.gov.br>.

Art. 19. Para fins de aplicação do art. 12 da LC nº 219, de 2020, serão observadas as seguintes determinações:

I - o raio de 200 (duzentos) metros a que refere o inciso II do art. 12 da LC nº 219, de 2020, será estabelecido a partir do imóvel incluído na franja, devendo observar as condições de gabarito para as edificações coladas ou afastadas das divisas, conforme o caso;

II - a aplicação do inciso II do art. 12 da LC nº 219, de 2020, não incide sobre os bairros e Regiões Administrativas mencionados no § 9º do mesmo artigo;

III - a área de franja de Área de Especial Interesse Social existente, definida no § 1º do art. 12 da LC nº 219, de 2020, abrange os imóveis contíguos aos limites de AEIS e todos os logradouros para onde estes imóveis tenham testada, em seus dois lados, considerada a distância linear máxima de duzentos metros dos limites da AEIS, conforme esquema ilustrativo constante do Anexo II deste Decreto;

IV - ficam incluídos em áreas de franja de AEIS, conforme § 1º do art. 12 da LC nº 219, de 2020, os imóveis enquadrados nas situações relacionadas nas alíneas abaixo, representadas de forma esquemática no Anexo II deste Decreto:

a) contíguos aos limites da AEIS;

b) situados em ambos os lados dos logradouros para onde os imóveis mencionados na alínea a deste inciso tenham testada, respeitada a distância de duzentos metros do limite da AEIS;

c) situados em logradouros com início ou fim em logradouro para onde os imóveis mencionados na alínea a tenham testada, respeitada a distância de duzentos metros do limite da AEIS;

V - será desconsiderada a fração no cálculo da exigência de vagas a que se refere o § 7º do art. 12 da LC nº 219, de 2020.

§ 1º O disposto no art. 12 da LC nº 219, de 2020, só poderá ser aplicado em franja de AEIS que tenham delimitação oficial, conforme lei específica e representação constante do Sistema Legislação Bairro a Bairro.

Art. 20 Para aplicação dos arts. 10, 11 e 12 da LC nº 219, de 2020, os pedidos para licenciamento deverão respeitar a área útil mínima das unidades exigidas na legislação para cada local, conforme disposto no art. 1º, II, “a” do Decreto Rio nº 45.414, de 2018, observando, ainda a tabela do Anexo I para efeitos de cálculo.

Art. 21. O disposto no art. 13 da LC nº 219, de 2020, aplica-se a modificação e acréscimos em edificações existentes e no licenciamento de novas edificações, devendo as áreas de lojas possuírem acesso independente, desde que observados os parâmetros vigentes para a construção.

Art. 22. Para fins de aplicação do art. 14 da LC nº 219, de 2020, ficam mantidas as exigências de doações previstas em relação ao número de unidades e previsão de doação de lotes ou equipamentos públicos.

Art. 23. Para aplicação do disposto no art. 15 da LC nº 219, de 2020, deverão ser considerados os parâmetros de licenciamento de prédio residencial unifamiliar dispostos na legislação vigente para o local.

Art. 24. Para efeito de aplicação do art. 16 da LC nº 219, de 2020, serão considerados os parâmetros do uso residencial unifamiliar incidentes no local, com cobrança de contrapartida pelo que ultrapassar os parâmetros definidos para o referido uso, ressalvada a Taxa de Ocupação, considerada a cobrança no que ultrapassar 50% (cinquenta por cento) mencionada no referido artigo.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no art. 16 da LC nº 219, de 2020, todos os demais parâmetros deverão estar atendidos, salvo se forem solicitados os benefícios de outro artigo específico da LC nº 219, de 2020.

Art. 25. Para efeito de aplicação do art. 18 da LC nº 219, de 2020, serão observadas as seguintes condições:

I - quando permitida pela legislação vigente, a cobertura poderá ser projetada como unidade autônoma;

II - para aplicação do disposto neste art. deverão ser considerados os parâmetros da legislação vigente para os pavimentos de cobertura, aplicados os parâmetros do art. 120 do Decreto nº 322, de 3 de março de 1976, *regulamento do Código de Obras*, onde não houver parâmetros específicos na legislação local;

III - nos casos em que a edificação já possua pavimento de cobertura, o acréscimo de que trata o caput do artigo, só poderá ocorrer como dependência da cobertura existente, obedecidos os critérios mencionados no inciso II.

Parágrafo único. Será necessária a abertura de requerimentos distintos para casos de proposição de acréscimo em unidade existente e de criação de nova unidade, aplicado ao primeiro caso o índice relativo ao proprietário e ao segundo caso o índice referente ao construtor.

Art. 26. Para efeito de aplicação do disposto no art. 19 da LC nº 219, de 2020, o afastamento frontal mínimo não considera a incidência de afastamento progressivo em função do gabarito da edificação estabelecido pela legislação em vigor.

Art. 27. A aplicação do art. 21 da LC nº 219, de 2020, é válida apenas para pedidos de licenciamento.

Art. 28. Na aplicação do art. 26 da LC nº 219, de 2020, para o imóvel a que se refere o Decreto nº

6.159, de 30 de setembro de 1986, que *define as Condições de Uso e Ocupação para o imóvel situado na área edificável da Quadra A do PA nº 9.369/31.660, compreendida entre a Av. Nilo Peçanha, Praça Melvin Jones, Rua São José e o prolongamento não reconhecido da Av. Graça Aranha, na II Região Administrativa - Centro*, mediante pagamento de contrapartida serão admitidos os parâmetros de uso e gabarito previstos na legislação anterior ao referido Decreto, incidente sobre a diferença de número de pavimentos previstos no revogado Decreto nº 6.159 e o anteriormente previsto.

Parágrafo único. Ficam mantidas as disposições do Decreto nº 6.159, de 1986, quanto à:

I - existência de pilotis, ocupando o total da sua projeção com altura mínima de 6,00m (seis metros);

II - área livre mínima obrigatória para as edificações situadas no lote de 60% (sessenta por cento), não podendo ser ocupada para fins de estacionamento de veículos;

III - proibição de construção de muros ou elementos de fechamento nos limites do lote em questão com os logradouros adjacentes, obrigando-se o proprietário a proceder ao tratamento paisagístico da área livre mínima obrigatória em continuidade aos mesmos.

Seção III

Dos descontos, do pagamento da Contrapartida e das penalidades

Art. 29. As multas e penalidades obedecerão o disposto na LC nº 192, de 2018, e sua regulamentação, sem prejuízo do disposto na LC nº 219, de 19 de agosto de 2020 e neste regulamento.

Parágrafo único. A constatação de inveracidade de informações constantes das declarações a que

se refere a LC nº 219, de 2020, este regulamento estará sujeita às penalidades do caput deste artigo bem como:

I - perda dos direitos aos benefícios da LC nº 219, de 2020;

II - obrigação de demolir;

III - responsabilização do profissional responsável junto ao Conselho profissional correspondente.

Art. 30. Os descontos previstos para pagamento à vista na Lei Complementar nº 99, de 23 de setembro de 2009, que *dispõe sobre a permissão de execução de obras de ampliação horizontal nos pavimentos de cobertura das edificações e sobre a regularização de obras de construção, modificação ou acréscimo, nas formas e nas condições que menciona*, e Lei Complementar nº 157, de 9 de julho de 2015, que *estabelece novo prazo para os benefícios previstos na Lei Complementar nº 99, de 23 de setembro de 2009, e dá outras providências*, não poderão ser computados cumulativamente com o previsto no art. 5º da LC nº 219, de 2020.

Art. 31. Em caso da área acrescida implicar na alteração de mais de um parâmetro considerando o disposto na LC nº 219, de 2020, para efeito de cálculo da Contrapartida será considerada exclusivamente a área referente ao parâmetro de maior valor atribuído.

Art. 32. Para os processos com pedidos de contrapartida com base em Leis Complementares anteriores, que solicitem o desconto previsto no art. 3º da LC nº 219, de 2020, que altera o § 4º do art. 9º da LC nº 192, de 2018, será considerado o IPTU do ano do requerimento com base nas respectivas leis.

Art. 33. Para os casos onde os descontos previstos na LC nº 219, de 2020, incidam de forma cumulativa, estes serão calculados multiplicando as fórmulas constantes no Decreto nº 44.737, de 19 de julho de 2018, que *regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 192, de 18 de julho de*

2018, com as modificações previstas no art. 22 da LC nº 219, de 2020, de acordo com os seguintes critérios e fórmulas:

I - 0,6 para o desconto de 40% (quarenta por cento), conforme previsto no art. 3º da LC nº 219, de 2020;

II - 0,7 para o desconto de 30% (trinta por cento), conforme previsto no art. 12 da LC nº 219, de 2020.

Art. 34. Os descontos previstos na LC nº 219, de 2020, não se aplicam ao valor remanescente que já tenha obtido desconto pela Lei 6.365, de 30 de maio de 2018, e Lei nº 6.640, de 18 de setembro de 2019, referentes ao Programa Concilia Rio.

Art. 35. Os benefícios da LC nº 219, de 2020, serão aplicados apenas aos empreendimentos cujo laudo de contrapartida for pago à vista de acordo com o disposto no art. 3º da referida Lei Complementar.

Art. 36. Na ocasião da conferência do laudo apresentado pelo requerente, no caso de ser verificada a existência de áreas superiores às declaradas, será feito laudo complementar, com a devida cobrança referente às áreas devidas.

Parágrafo único. No cálculo do laudo complementar não se aplicarão os descontos previstos na LC nº 219, de 2020, com exceção do desconto previsto no art. 12 da mesma Lei Complementar, devendo o DARM ser pago à vista em até 30 (trinta) dias da publicação do laudo conferido.

Art. 37. No caso de cancelamento de laudo por desistência do requerente ou por pagamento superior ao valor do laudo revisado, caberá a solicitação da devolução do pagamento ou do

excedente pago, conforme disposto na Resolução Conjunta SMF/CGM nº 150/209.

Art. 38. No caso do valor do laudo conferido ser inferior ao valor do DARM inicial pago, não haverá devolução deste.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2020; 456º ano da Fundação da Cidade.

MARCELO CRIVELLA

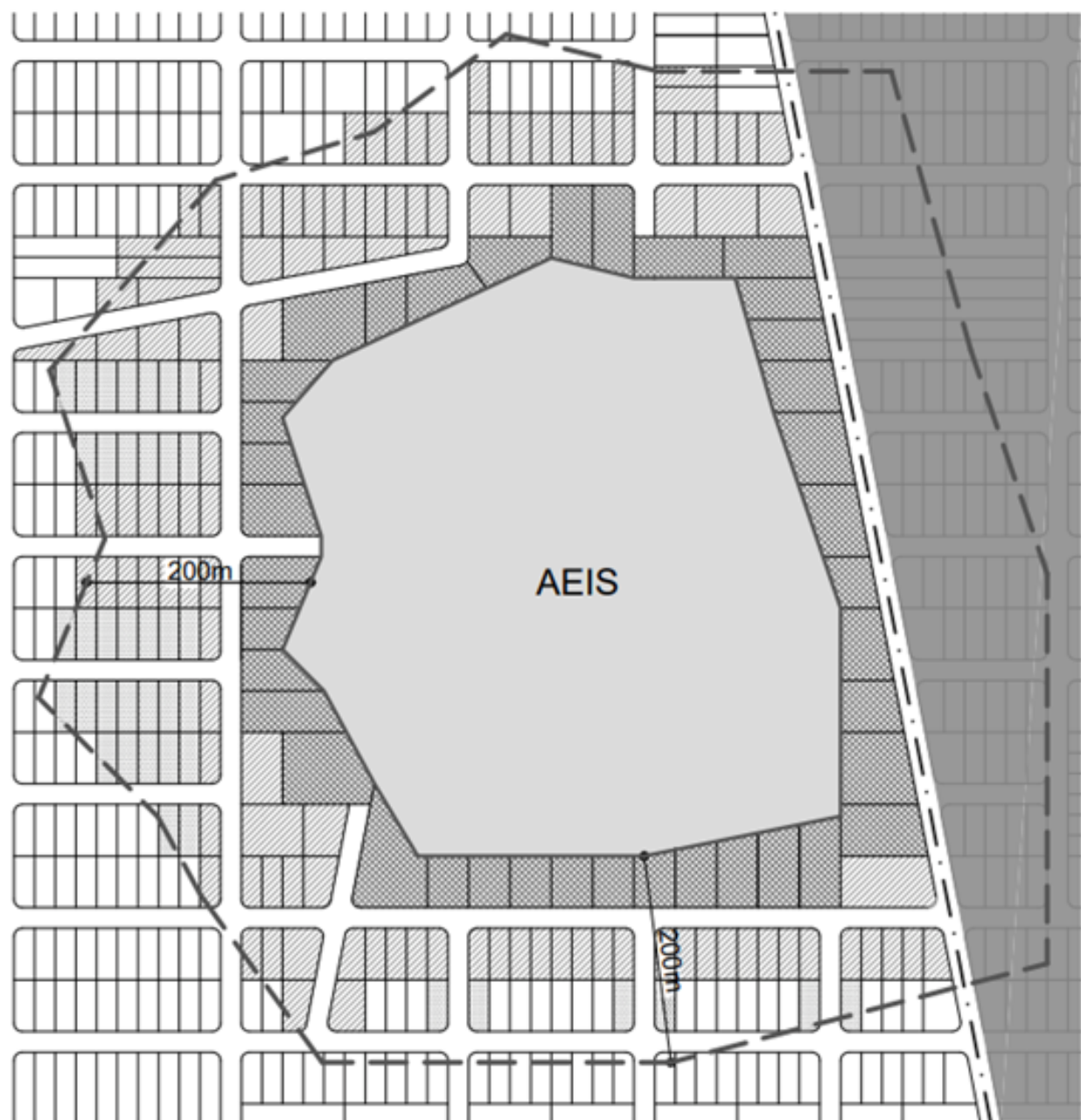
Anexo I

Tabela Comparativa de Parâmetros

Artigos	tema	AC	Acpp	Ad	AC = Acpp
2	hotéis LC 108/10	x	x	x	-
6	transformação de uso do térreo	x	x	x	-
7	transf. de uso do apt zelador	x	x	x	-
8	afastamento divisas	x	x	x	-
9	ATE das circulações verticais	x	x	x	-
10	gabarito além da LOM	-	-	x	x
11	gabarito médio na quadra	-	-	x	x
12	AEIS	-	-	x	x
13	lojas em subsolo	x	-	x	-
14	projeção horizontal	x	x	x	-
15	ZE1	x	x	x	-
16	transformação de uso AP4 e AP5	gratuito			
16 e único	transformação de uso AP4 e AP5	x	x	x	-
17	Clubes – 10% comercial	x	-	x	-
18	cobertura	-	-	x	x
19	afastamento frontal	x	-	-	-
20	vaga no afast. frontal	x	-	-	-
21	vagas	x	-	-	-
24	mantém os parâmetros da LC 192/18	x	x	x	-
26	Dec 6159/86	x	x	x	-
Acpp (área coberta em piso permitido para construção)					
Ac (área coberta em piso não permitido para construção)					
Ad (área descoberta em piso não permitido para construção)					

ANEXO II

Mapa esquemático da franja de AEIS



S/ESCALA

LEGENDA

—	LIMITE DA AEIS		IMÓVEL CONTÍGUO À AEIS
- - -	BUFFER 200m		IMÓVEL SITUADO EM LOGRADOURO PARA QUAL IMÓVEL CONTÍGUO TEM TESTADA
- . -	LIMITE DE BAIRRO		IMÓVEL SITUADO EM LOGRADOURO COM INÍCIO OU FIM EM LOGRADOURO ONDE HÁ IMÓVEL CONTÍGUO
	BAIRRO NÃO INCLUÍDO		

Anexo III

Fórmulas						
Tipo	Artigos	Descrição	Fórmulas	Áreas Totais (m²)		
				Ac	Acpp	Ad
Se praticada por particular proprietário, antes ou após a concessão do "habite-se"	2, 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16 e § único do 16, 24 e 26	- Hotéis LC 108/10 - Transformação de uso do terreno - Transformação de uso do apartamento de zelador - Afastamento das divisas - ATE das circulações verticais - Projeção horizontal - ZE1 - Transformação de uso na AP4 e AP5 - Parâmetros da LC 192/18 solicitados pela LC 219/2020 - Dec. 6159/86	$[(0,8Ac + 0,4 Acpp + 0,4 Ad) \times P \times T \times V \times 0,6]$			
	10, 11 e 18	- LOM - Gabarito - Cobertura	$[(0,4 (Ac \text{ ou } Acpp) + 0,4 Ad) \times P \times T \times V \times 0,6]$			
	19, 20 e 21	- Afastamento frontal - Vaga no afastamento frontal - Vagas	$(0,8 Ac \times P \times T \times V \times 0,6)$			
	Art 12	- Franja de AEIS	$[(0,8AC + 0,4Acpp + 0,4Ad) \times P \times T \times V \times 0,6 \times 0,7]$			
	13 e 17	- Lojas em subsolo - Clubes	$[(0,4 AC + 0,4Ad) \times P \times T \times V \times 0,6]$			
Se praticada em imóvel multifamiliar ou comercial, pelo construtor pessoa física ou pessoa jurídica, antes da concessão do "habite-se"	2, 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16 e § único do 16, 24 e 26	- Hotéis LC 108/10 - Transformação de uso do terreno - Transformação de uso do apartamento de zelador - Afastamento das divisas - ATE das circulações verticais - Projeção horizontal - ZE1 - Transformação de uso na AP4 e AP5 - Parâmetros da LC 192/18 solicitados pela LC 219/2020 - Dec. 6159/86	$[(1,2Ac + 0,6 Acpp + 0,6 Ad) \times P \times T \times V \times 0,6]$			
	10, 11 e 18	- LOM - Gabarito - Cobertura	$[(0,6 (Ac \text{ ou } Acpp) + 0,4 Ad) \times P \times T \times V \times 0,6]$			
	19, 20 e 21	- Afastamento frontal - Vaga no afastamento frontal - Vagas	$[(1,2 Ac) \times P \times T \times V \times 0,6]$			
	Art 12	- Franja de AEIS	$[(1,2AC + 0,6 Acpp A + 0,4Ad) \times P \times T \times V \times 0,6 \times 0,7]$			
	13 e 17	- Lojas em subsolo - Clubes	$[(0,4 AC + 0,4Ad) \times P \times T \times V \times 0,6]$			
Se praticada por particular proprietário pelo construtor pessoa física ou pessoa jurídica, antes ou após a concessão do "habite-se"	16	- Transformação de uso na AP4 e AP5 com taxa de ocupação até 50%	-			

Anexo IV

DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

Declaro que:

- Sou PREO ou PRPA ou proprietário ou seu procurador, devidamente orientado pelos profissionais citados no requerimento;

-Sob as penas da Lei e dos regulamentos vigentes, que as obras a serem legalizadas ou licenciadas no referido imóvel atendem integralmente às condições estabelecidas na LC 219/2020, responsabilizando-me civil e criminalmente pelas informações prestadas, bem como pelo atendimento às normas técnicas e condições estabelecidas na legislação vigente.

- Estou ciente de que o pagamento da contrapartida não garante os benefícios da LC 219/2020 em caso de não atendimento da legislação urbanística, salvo no que se refere às disposições excetuadas pela referida Lei Complementar.

- Estou ciente de que o pagamento do DARM inicial não garante os benefícios da LC 219/2020, se não houver pagamento do DARM de contrapartida.

As obras foram executadas e/ou projetadas atendendo aos quesitos de salubridade, habitabilidade e seguranc?a de acordo com as normas te?cnicas e as condic?o?es estabelecidas pela legislac?a?o vigente;

Meu pedido se enquadra no art. 4º e art. 24 da LC 219/2020, e que as obras que se enquadram na seção III da LC 192/2018 foram concluídas até a data da publicação da LC 219/2020.

Profissional Responsável pela Execução da Obra (PREO)

Profissional Responsável pela projeto de Arquitetura (PRPA)

Proprietário orientado pelos profissionais citados no requerimento

Procurador orientado pelos profissionais citados no requerimento

Assinatura